DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1421/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2069/2014
PROTOCOLO	**:** 1487415
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – PELA REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã-MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal de Ponta Porã-MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANA–6ICE-4937/2014, peça nº 26, constatou irregularidades e sugeriu a intimação do gestor, possibilitando ao mesmo o conhecimento do teor desta analise e apresentar suas justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Ludimar Godoy Novais foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 8883/2014, peça nº 28, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

Manifestando-se sobre a intimação, o gestor em exercício Sr. Raphael Modesto Carvalho Rojas, Procurador Geral do Município, peça nº 32, solicitou prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Posteriormente comparece aos autos anexando documentos, peça nº 34, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANA-6ICE-10677/2014, peça nº 36, opina que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA A APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-12839/2014, peça nº 38, constatou a elaboração da prestação de contas de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando que o Tribunal Pleno considere REGULAR.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16021/2015, peça nº 40, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES uma vez que foram cumpridas as exigências legais.

III - VOTO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã-MS no montante de R$ 35.955.000,00 (trinta e cinco milhões e novecentos e cinquenta e cinco mil reais) e no curso de sua execução, ocorreram alterações elevando o orçamento inicialmente fixado para R$ 37.439.430,00 (trinta e sete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil e quatrocentos e trinta reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou Saldo Patrimonial no valor

de R$ 792.576,58 (setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), conforme abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2012	**80.145,09**
Resultado Patrimonial do Exercício – Superávit	2.045.749,25
Ajuste de Exercício Anterior – 2012	217.715,60
Restos a Pagar Não Processados – 2013	-1.551.133,36
Saldo Patrimonial do Exercício - 2013	**792.576,58**

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 27ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 18 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – para que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã-MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal, CPF nº 558.182.181-04, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES", com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram

do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 23 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm